



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2003 - Complementar (nº 224/01 - Complementar, na Casa de Origem)

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Aos municípios que se enquadrarem nos coeficientes de 3,8 (três inteiros e oito décimos) e 4 (quatro), bem como os municípios enquadrados no coeficiente 3,6 (três inteiros e seis décimos) e integrantes de Região Metropolitana instituída nos termos dos arts. 25, § 3º e 43 da Constituição Federal no Fundo de

Participação dos Municípios - FPM, será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 224, DE 2001 - Complementar

Dá nova redação ao § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º _____

§ 1º Aos municípios que se enquadrarem nos coeficientes de três inteiros e oito décimos e quatro, bem como os municípios enquadrados no coeficiente três inteiros e seis décimos e integrantes de Região Metropolitana instituída nos termos dos arts. 25 § 3º e 43 da Constituição Federal no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, atribui aos

Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes.

Além da fixação desse coeficiente individual para o FPM, a lei supra mencionada estabelece os critérios para a participação na Reserva do FPM pelos municípios, em consonância com o crescimento populacional, regulamentado por Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União.

A cada ano os municípios vêm ocupando uma posição estratégica na gestão das cidades brasileiras, com absorção de maiores responsabilidades na prestação dos serviços públicos nas áreas de saúde, de segurança pública, de ensino fundamental, de meio ambiente e de saneamento básico, antes mesmo de ações implementadas pelos Estados e pela União Federal. E, ainda, em muitos casos, esses municípios enfrentam problemas comuns sem condições de divisão das atribuições específicas quando integram Região Metropolitana.

O processo de municipalização dos serviços nas áreas de ensino fundamental, meio ambiente, saúde e saneamento básico é mais saliente na órbita desses municípios, tendo em vista o crescimento populacional e a complexidade da própria demanda pelos serviços considerados essenciais no âmbito da administração pública municipal.

Nesse contexto, o § 1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 91, de 22/12/97, passa a vigorar com a inclusão dos municípios enquadrados no coeficiente 3,6 constante da Decisão Normativa nº 37/TCU, de 13/12/2000, e que pertencem à Região Metropolitana instituída na forma dos arts. 25 § 3º e 43 da Constituição Federal a partir de 1.º de janeiro de 2002.

Por fim, ressaltamos que esta proposta de Lei Complementar está em consonância com o art. 161 da Constituição Federal, que prevê Lei Complementar para estabelecer normas sobre a entrega de recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Contamos com os nobres pares na apreciação e aprovação desse Projeto.

de Lei Complementar, que se converterá em um instrumento de apoio a esses municípios que integram Região Metropolitana.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2001.

Deputado ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passem, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimo e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

DECRETO-LEI N. 1.881 — DE 27 DE AGOSTO DE 1961

Altera a Lei n. 5.172 (1), de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º, do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n. 35 (2), de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 91.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coefficiente
a) Até 16.990	
Pelos primeiros 10.198	0,6
Para cada 2.996, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.990 até 50.940	
Pelos primeiros 16.990	1,0
Para cada 6.782 ou fração excedente mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.990	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.198 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.990 até 156.316	
Pelos primeiros 101.990	3,0
Para cada 11.994 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.316	4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.»

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0% (quatro por cento), conforme definido no artigo 91 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º, do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II, do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Porcentual da população de cada Município beneficiária em relação à do conjunto	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5	2
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda «per capita» do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei n. 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1962, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Antônio Delfino Netto.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário da Senado Federal de 10/12/2003